



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 32.212

Processo nº: 50022011-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Almeirim

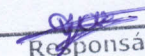
Responsável: Maria de Fátima Vieira Vilela

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

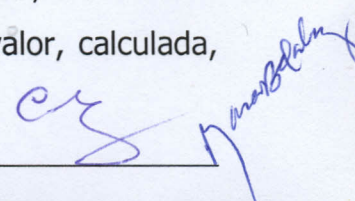
Exercício: 2011

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 334,
de 08.06.18, pg. 15

Responsável

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da **Sra. Maria de Fátima Vieira Vilela**, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Almeirim, referente ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 340/343, por unanimidade, **aprovar com ressalva**, as contas prestadas por **Maria de Fátima Vieira Vilela**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 3.092.731,92 (três milhões, noventa e dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos)**, condicionado ao recolhimento de multa no importe de **R\$-999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, que corresponde a **300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com base na LC nº 109/2016, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e não apropriação das obrigações patronais, a qual deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada,





ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

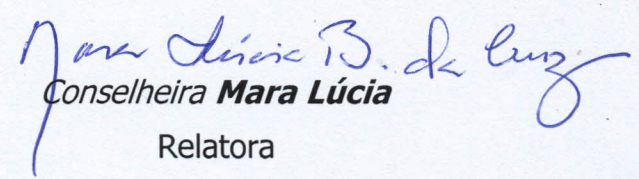
ACÓRDÃO Nº 32.212

desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **03 de maio de 2018.**


~~Conselheiro **Cezar Colares**~~

Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Adriana Oliveira e Sérgio Dantas e Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.



ACÓRDÃO Nº 32.212

Processo nº: 50022011-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Almeirim

Responsável: Maria de Fátima Vieira Vilela

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2011

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Almeirim, exercício de **2011**, de responsabilidade da Vereadora **Sra. Maria de Fátima Vieira Vilela**.

1. Prestação de Contas

A prestação de contas quadrimestral foi encaminhada **tempestivamente**.

A remessa dos RGF's do 1º e 2º semestres ocorreu no prazo legal.

2. Orçamento e alterações

O Orçamento aprovado pela **Lei nº 1.126/2010**, fixou despesas de **R\$-2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais)**. Houve abertura de Créditos Adicionais no montante de **R\$ 51.549,55 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, modificando a autorização líquida para **R\$ 2.691.549,55 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**.

3. Transferência da Prefeitura

As transferências totalizaram **R\$ 2.628.706,68 (dois milhões, seiscentos e vinte oito mil, setecentos e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

4. Despesa

A despesa realizada atingiu a **R\$ 2.691.534,55 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

5. Subsídios e Diárias

O ato de fixação dos subsídios dos Vereadores foi a Lei nº 1.039/2008, cadastrada pela Portaria nº 338/2009/TCM, estabelecendo o valor de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais) para os vereadores, estando os pagamentos em conformidade com o ato.

O último ato fixador das diárias encaminhado foi a Resolução nº 06/2009, cadastrada pela Resolução 1416/2009/PRES/TCM.

Mara Lúcia

**ACÓRDÃO Nº 32.212****6. Execução Financeira**

A Execução Financeira demonstrada em Balancete está de acordo com levantamento do órgão técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.

7. Cumprimento dos Limites Constitucionais

PONTO DE CONTROLE	VALOR R\$	(%)	PARÂMETRO	RESULTADO	BASE LEGAL
LIMITE DE 5% DA RECEITA	349.740,00	0,63%	5%	CUMPRIU	ART. 29, VII DA CF/88
SUBSÍDIO DO PREFEITO COMO TETO NO ÂMBITO MUNICIPAL	3.715,20	--	11.987,00	CUMPRIU	ART. 37, XI DA CF/88
PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	3.715,20	18,53	30%	CUMPRIU	ART. 29, VI DA CF/88
LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO	2.691.534,55	6,95	7%	CUMPRIU	ART. 29-A, CAPUT DA CF/88
LIMITE DE GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	1.830.869,36	69,65	70%	CUMPRIU	ART. 29-A, § 1º DA CF/88
GASTOS COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)	2.215.351,93	3,54	6%	CUMPRIU	ART. 20, III, "A" DA LRF 101/2000

8. Citação e Defesa

O ordenador foi instado através da Citação 57/2014/3ª Controladoria/TCM, comprovada por AR e Edital (fls. 67/71) para apresentar defesa, ocasião que solicitou prorrogação de prazo (Processo nº 201419322-00), que foi deferida. Houve o protocolo do Processo nº 2014121037-00, que subsidiou manifestação do Órgão Técnico (fls. 328/335) nos seguintes termos:

1. Não remessa da prestação de contas por meio eletrônico, via sistema E-contas, com os quadrimestres consolidados, prejudicando a análise feita pela Controladoria: foi constatada a remessa da prestação de contas, em meio magnético, dos quadrimestres, **inexistindo a falha.**
2. Não foi efetuada a correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I "a" da CF/88, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.22/91 e art. 50, II da LRF – 101/2000: com a comprovação da negociação do débito previdenciário (fl. 285), **a falha foi sanada.**
3. Não foi possível constatar se as diárias concedidas aos vereadores no montante de **R\$ 86.815,24 (oitocentos e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos)**, conforme informações em meio magnético, encontram-se em consonância com o ato de fixação, em flagrante prejuízo a função constitucional realizada por este TCM: com a documentação comprobatória referente às Portarias autorizadas (fls. 289/324), e valores confirmados no E-contas, **a falha foi sanada.**
4. Constatou-se a aquisição de bens móveis no valor de **R\$ 21.660,99 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos)**, no entanto, não foi encaminhada a relação de bens: houve a remessa da documentação comprobatória (fls. 134/143), **a falha foi sanada.**

**ACÓRDÃO Nº 32.212**

5. Foi constatado o pagamento de despesas no elemento 3190.04 (contratação por tempo determinado) no valor de **R\$ 862.080,34 (oitocentos e sessenta e dois mil, oitenta reais e trinta e quatro centavos)**; no entanto, os contratos celebrados não foram encaminhados a este TCM: com a remessa da documentação comprobatória referente aos contratos (fls. 211/276), **a falha foi sanada.**

6. Verificou-se, ainda, mediante pesquisa no sistema integrado de processos deste (SIPWIN) inexistência de processos da Câmara encaminhando os contratos celebrados no exercício para cadastro junto ao TCM, caracterizando descumprimento do art. 30, I da LC Estadual nº 25/94 e art. 91, I, "f" do RI/TCM: foram enviados os processos licitatórios (fls. 85/210), estando os mesmos revestidos das formalidades legais, nos termos da análise técnica, considerando risco, relevância e materialidade, **sanando a falha;**

- **Carta Convite 04/2011**, contrato 07 (combustível/Óleo Diesel) com Petrogás Comércio Ltda. - ME, no valor de **R\$ 19.535,60 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**;

- **Carta Convite 03/2011**, contrato 06 (combustível/gasolina) com Petróleo Machado Ltda., no valor de **R\$ 79.206,00 (setenta e nove mil, duzentos e seis reais)**;

- **Carta Convite 02/2011**, contratos 02, 03 e 04 (material de consumo) com os seguintes credores: JV da S Lima, no valor de **R\$ 18.814,35 (dezoito mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos)**, Josivaldo Bentes Lima - ME no valor de **R\$ 26.329,50 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos)** e com JRS Maciel no valor de **R\$ 34.756,55 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**;

- **Carta Convite nº 01/2011**, contrato nº 01 (locação de veículos) com José Nunes de Almeida, no valor de **R\$ 25.040,00 (vinte e cinco mil, e quarenta reais)** e com Antônio Alcir de Menezes Muniz no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

7. Verificou-se ausência de encaminhamento das licitações, em meio magnético caracterizando inobservância dos §§1º e 2º, art. 6º da Resolução nº 9.065/2008: houve o encaminhamento dos certames em meio documental, **sanando a falha.**

O Ministério Público de Contas, em manifestação, concluiu pela **regularidade, com ressalva** da prestação de contas da Câmara Municipal de Almeirim exercício 2011, sem o prejuízo da aplicação das multas (fls. 338/339).

É o relatório.

Muniz



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 32.212

VOTO

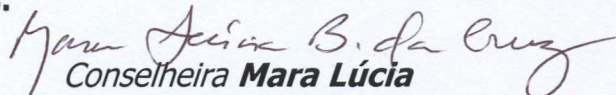
Após apresentação da defesa, subsistiram impropriedades, conforme detalhamento abaixo:

- Não recolhimento das contribuições previdenciárias e não apropriação das obrigações patronais no exercício, descumprindo o regime de competência, aplico multa de **300,56 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos da LC nº 109/2016.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Almeirim de responsabilidade da Vereadora Presidente **Sra. Maria de Fátima Vieira Vilela**, devendo ser expedido Alvará de Quitação no valor de **R\$ 3.092.731,92 (três milhões, noventa e dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos)** condicionado ao recolhimento da multa estabelecida.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 03 de maio de 2018.**


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora